



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 111 /2022-SAD.

Cuiabá, 21 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 22 JUN 2022	
	1º. Secretário

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1196/2021, que "Institui parcerias com profissionais médicos da rede privada, entidades filantrópicas, públicas e privadas, e com sociedades civis legalmente constituídas para a realização de consultas médicas especializadas e cirurgias para pacientes em filas de espera na rede estadual de saúde"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 22/06/22 Horário: 09:31
Ass: Agueda Breus



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 110, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1196/2021**, que *"Institui parcerias com profissionais médicos da rede privada, entidades filantrópicas, públicas e privadas, e com sociedades civis legalmente constituídas para a realização de consultas médicas especializadas e cirurgias para pacientes em filas de espera na rede estadual de saúde"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 1º de junho de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à Secretaria de Estado de Saúde - SES, porquanto compete à pasta administrar a Política Estadual de Saúde – violação dos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE e pela ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro - art. 113 do ADCT da CF, art. 167, I, da CF, art. 165, I, da CE.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1196/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de junho de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Institui parcerias com profissionais médicos da rede privada, entidades filantrópicas, públicas e privadas, e com sociedades civis legalmente constituídas para a realização de consultas médicas especializadas e cirurgias para pacientes em filas de espera na rede estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, poderá firmar contratualizações, convênios ou contratações para assegurar o atendimento à saúde de forma complementar, junto à iniciativa privada, buscando priorizar as seguintes situações;

I - credenciar e contratualizar serviços de saúde para realização de exames, consultas especializadas, procedimentos clínicos, cirúrgicos e terapêuticos, com a finalidade de complementar serviços de saúde não ofertados em unidades de saúde sob gestão municipal, gestão estadual ou dupla gestão, ou cuja oferta não seja suficiente para atender à demanda, esgotadas as possibilidades de ampliação ou implementação desses respectivos serviços nas unidades de saúde públicas, a curto e médio prazo;

II - estabelecer convênio ou contrato de gestão para fortalecimento dos consórcios intermunicipais de saúde, buscando incentivar a descentralização e a regionalização da rede de atenção à saúde;

III - proceder a processo licitatório para contratar serviços de saúde privados em regiões que não possuam serviços de saúde privados credenciados ao SUS.

Parágrafo único Deverá ser realizado estudo de viabilidade e plano de implementação de serviços nas unidades de saúde pública sob gestão municipal, estadual ou dupla gestão, com a finalidade de implantar esses serviços contratados, bem como viabilizar esforços para habilitação no SUS desses serviços contratados junto à rede privada.

Art. 2º O Poder Executivo definirá critérios para elaboração de uma tabela financeira dos procedimentos a serem contratados, conforme realidade das regiões de saúde, tendo como parâmetro a Tabela SUS, bem como critérios de complementação de tabela para os procedimentos ofertados por serviços privados habilitados ao SUS.



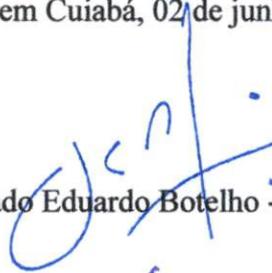
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

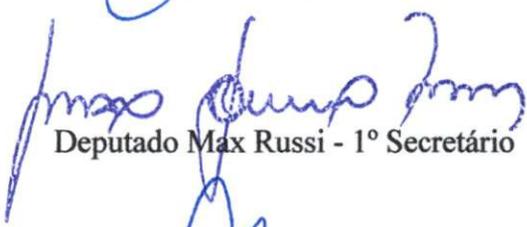
Parágrafo único Não poderá haver valores diferenciados para os mesmos serviços oferecidos em um mesmo território (região de saúde) devendo, inclusive, buscar padronizar os valores de tabela junto aos serviços contratados ou valores de complementação de tabela dos serviços contratualizados pelos municípios ou pelos consórcios intermunicipais de saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual da Saúde, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de junho de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário